XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO EMPRESARIAL

DEMETRIUS NICHELE MACEI

MARCELO BENACCHIO

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Demetrius Nichele Macei, Marcelo Benacchio, Maria De Fatima Ribeiro–
Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-042-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Empresarial. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Empresarial, durante o XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI realizado em Aracajú - SE, entre os dias 03 e 06 de junho de 2015, em parceria com o Programa Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe UFS.

Os trabalhos apresentados propiciaram importante debate, onde profissionais e acadêmicos puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas considerando o momento econômico e político da sociedade brasileira, em torno da temática central - DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio. Referida temática revela a dimensão do desafio que as diversas linhas de investigação do Direito em desenvolvimento no país, têm buscado enfrentar ao acolherem abordagens que possibilitem aprender de forma consistente a crescente complexidade do processo de globalização.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos rigorosamente selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área jurídica e afim. Os temas apresentados do 13º GT foram agrupados por similitudes envolvendo as políticas de compliance e Lei Anticorrupção, Recuperação Judicial das Empresas, Função Social da empresa e sua preservação, a desconsideração da pessoa jurídica à luz do novo Código de Processo Civil entre outras temáticas específicas. A doutrina dessa nova empresarialidade demonstra que a atividade empresarial deve se pautar, entre outros aspectos, em princípios éticos, de boa-fé e na responsabilidade social.

Os 24 artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com o Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Direito do Trabalho, na medida em que abordam itens ligados à responsabilidade de gestores, acionistas e controladores, de um lado, e da empresa propriamente de outro. Resgata, desta forma, os debates nos campos do direito e áreas especificas, entre elas a economia. Os debates deixaram em evidência que na recuperação de empresas no Brasil há necessidade de maior discussão sobre o tratamento

adequado dos débitos tributários. De igual modo, de forma contextualizada há a observância do compromisso estabelecido com a interdisciplinaridade.

Todas as publicações reforçam ainda mais a concretude do Direito Empresarial, fortalecendo-o como nova disciplina no currículo do curso de graduação e as constantes ofertas de cursos de especialização e de stricto sensu em direito.

O CONPEDI, com as publicações dos Anais dos Encontros e dos Congressos, mantendo sua proposta editorial redimensionada, apresenta semestralmente volumes temáticos, com o objetivo de disseminar, de forma sistematizada, os artigos científicos que resultam dos Eventos que organiza, mantendo a qualidade das publicações e reforçando o intercâmbio de idéias, com vistas ao desenvolvimento e ao crescimento econômico, considerando também a realidade econômica e financeira internacional que estamos vivenciando, com possibilidades abertas para discussões e ensaios futuros.

Espera-se, que com a presente publicação contribuir para o avanço das discussões doutrinárias, jurídicas e econômicas sobre os temas abordados.

Convidamos os leitores para a leitura e reflexão crítica sobre a temática desta Coletânea e seus valores agregados.

Nesse sentido, cumprimentamos o CONPEDI pela feliz iniciativa para a publicação da presente obra e ao mesmo tempo agradecemos os autores dos trabalhos selecionados e aqui publicados, que consideraram a atualidade e importância dos temas para seus estudos.

Profa. Dra. Maria de Fátima Ribeiro - Unimar

Prof. Dr. Demetrius Nichele Macei Unicuritiba

Prof. Dr. Marcelo Benacchio - Uninove

Coordenadores

O ESTUDO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

THE DISREGARD STUDY OF LEGAL PERSONALITY IN THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE

Alexandre Orion Reginato
Luiz Manoel Gomes Junior

Resumo

Este artigo tem como escopo apresentar estudos sobre a desconsideração da personalidade jurídica, buscando analisar seus avanços na esfera processual. O trabalho traz uma análise histórica da desconsideração da personalidade jurídica dos primeiros doutrinadores a esboçarem sobre o tema até os legisladores pátrios que entendiam a necessidade de adotar a teoria. Neste viés o trabalho traz desde o nascedouro do conceito até o seu conceito nos dias atuais, não se preocupando somente em trazer a compreensão do direito material, mas sim trazer a sua efetividade na esteira judicial. O estudo traz a importância da positivação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em nosso novo Código de Processo Civil, desmiuçando os efeitos e benefícios que esta mudança trará à esfera processual para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica, Novo cpc, Incidente de desconsideração, Autonomia patrimonial

Abstract/Resumen/Résumé

This article has the objective to present studies on piercing the corporate veil, trying to analyze their progress in procedural sphere. The paper presents a historical analysis of piercing the corporate veil of the first scholars to submit on the subject to the patriotic legislators who understood the need to adopt the theory. In this work brings the bias from the birthplace of the concept-to-concept today, not worrying only in bringing the understanding of substantive law, but bring your effectiveness in judicial mat. The study brings the importance of positivization the incident disregard of legal personality in our new Civil Procedure Code, explaning the effects and benefits that this change will bring to the procedural sphere for the application of piercing the corporate veil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disregard of legal entity, New cpc, Incident disregard, Patrimonial autonomy.

INTRODUÇÃO

A livre iniciativa foi expressamente alçada pela Constituição Federal de 1988 a um dos fundamentos da Republica brasileira, além de se incluir com um dos mais importantes princípios da ordem econômica. Nessa perspectiva, a atividade empresarial ganha destaque como um dos principais instrumentos econômicos a serviço da pessoa humana na busca do desenvolvimento social.

A construção teórica da personalidade jurídica foi modificada devido a necessidade verificada na realidade, assim a autonomia patrimonial, um dos aspectos considerados de maior relevo, a limitação da responsabilidade patrimonial dos sócios e administradores se solidificou como fator de segurança e tranquilidade, toando como estimulo a alavancagem da atividade empresarial.

Infelizmente diante a abusos e desvios de finalidade e função verificados com o mau uso da personalidade jurídica, nasceu a desconsideração da personalidade jurídica, de modo a coibir e reprimir os abusos e fraudes praticados através da pessoa jurídica, admitindo a sua aplicação, e relativizando a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

A desconsideração da personalidade jurídica é fruto de uma construção jurisprudencial que foi desenvolvida na doutrina em todo o mundo. A evolução desta teoria também aconteceu no Brasil, e hoje está inserida em vários textos legais pátrios, principalmente o escopo deste trabalho o artigo 50 do Código Civil.

A desconsideração da personalidade jurídica, na verdade não visa revogar a autonomia da pessoa jurídica, mas sim, tornar mais eficaz essa autonomia em relação aos membros a que constituem. O trabalho traça diretrizes históricas sobre o *disregard* ou também conhecido como *piercing the corporate veil*, demonstrando os estudos realizados pelos doutrinadores a época até doutrinadores atuais.

O trabalho possui o foco na desconsideração da personalidade jurídica especificamente na Teoria Maior, positividade no artigo 50 do Código Civil, mas vai além disso, visa analisar através de estudos e posições doutrinárias os efeitos da falta de uma norma processual sobre a desconsideração.

1. BREVE HISTÓRICO

Um dos autores pioneiros sobre o tema da desconsideração da personalidade jurídica foi Rolf Serick, na obra Forma e realidade da pessoa jurídica[1]. Em sua tese de doutorado defendida perante a Universidade de Tubingen, na Alemanha, no ano de 1954. O autor buscava principalmente a partir da análise da jurisprudência alemã e norte americana, definir os critérios que permitam o juiz ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, em relação às pessoas que a compõem, sempre que ela for utilizada como ferramenta na realização de fraude ou abuso de direito.

Analisando julgados do direito alemão e norte americano, Serick identificou dois grupos de casos em que a personalidade jurídica pode ser desconsiderada. O primeiro grupo compreende os casos em que há abuso da utilização da personalidade jurídica para perseguir fins fraudulentos. O segundo grupo é formado pelos casos em que a *disregard of legal entity* é feita para aplicar à pessoa jurídica uma lei quanto a seu ratio, o seu objetivo assim o exija. Ao final Serick menciona quatro princípios que sintetizam a teoria da desconsideração da personalidade jurídica: o primeiro compreende quando se verificar abuso da forma da pessoa jurídica, o segundo quando o princípio da autonomia da pessoa jurídica deve ser sempre observada em se tratando de situações lícitas. Não se pode desconsiderar a personalidade jurídica apenas pelo fato de uma lei ou um contrato não ter atingido o seu objetivo. O terceiro princípio estabelece que as normas baseadas nos atributos, na capacidade ou nos valores humanos também podem ser aplicadas em relação a uma pessoa jurídica quando não houver contradição entre o escopo dessas normas e função da pessoa jurídica. E o quarto princípio observa que o instituto da pessoa jurídica torna possível a perseguição de fins ilícitos sob uma aparente veste de legalidade.

André Pagani (2011) cita em sua obra "desconsideração da personalidade jurídica" o exemplo citado por Rolf Serick: é a qualificação de uma pessoa como "inimiga" durante uma guerra. Em princípio o inimigo seria uma pessoa física. Porém, uma pessoa jurídica também pode ser considerada inimiga se os membros que a compõem ou aqueles que a controlam forem inimigos.

Neste caso, a desconsideração da forma da pessoa jurídica esta implícita nos pressupostos normativos da lei que qualifica os inimigos. Isso porque o legislador ao qualificar

[1] Este trabalho acadêmico teve grande repercussão na época. O titulo original da tese de doutorado de Rolf Sercik é Rechtsform und realitat juristischer personen, e foi traduzida pelo italiano Marco Vitale sob o titulo Forma e realta dela persona giuridica. Serick partiu da constatação de que existem casos extremos em que resulta necessário averiguar quando se pode prescindir da estrutura formal da pessoa jurídica para que a decisão judicial penetre ate a sua essência e afete especialmente os seus membros. Ou seja ele notou que já situações em que o respeito incondicionado a forma da pessoa jurídica pode levar a resultados injustos. Diante disso reconhecendo que o principio da autonomia subjetiva da pessoa jurídica admite violações apenas em hipóteses excepcionais. Eis ai o grande mérito de Rolf Seriick, o pioneirismo na tentativa de sistematizar os critérios para se proceder a desconsideração da personalidade jurídica.

os inimigos, certamente também deseja atingir as pessoas físicas que agem por meio das pessoas jurídicas.

Outro autor importante histórico foi o doutrinador italiano Piero Verucolli (1964), professor da Universidade de Pisa, que escreveu outra obra considerada pioneira no tema. Trata-se da obra "*superamento dela personalita giuridica dele societa di capitali nella comon law e nella civil law"*. Em sua obra explicou que quando o privilégio concedido pelo Estado for utilizado para fins contrários ao direito, deve haver o que o autor chamou de desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita.

No Brasil a teoria surgiu primeiramente nos Tribunais. O primeiro julgado encontrado sobre o tema advém do então Tribunal de Alçada Civil de São Paulo , em 1955, em apelação relatada pelo Desembargador Edgard de Moura Bittencourt[2]·, mesmo ano em que Serick apresentava o seu trabalho.

Sobre os estudos doutrinários destacam-se três como percussores para a formação do pensamento acerca do tema ora estudado.

O primeiro é de Pontes de Miranda (1984) que afasta completamente a possibilidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Para ele o "desprezo das formas de direito das pessoas jurídicas, o *disregard of legal entity*, provém de influências, conscientes e inconscientes do capitalismo cego, que chegando a negar, por vezes a pessoa jurídica privada prepara o caminho para negar a pessoa do Estado[3]". Mas é logico que essa posição apontada por Miranda não corresponde a realidade legislativa, jurisprudencial e doutrinária brasileira.

O primeiro doutrinador brasileiro que apresentou favorável a teoria da *disregard doctrine* foi Rubens Requião (1969), pioneiro a tratar do assunto em conferência proferida em 1969 na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, intitulada "Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica: *disregard doctrine*".

Em seu estudo o jurista divulgou obras de Serik e de Verucolli e defendeu a adequação do instituto ao direito nacional. Requião é enfático ao sustentar que o "o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos". Porém o comercialista prega que o juiz brasileiro deve ter muita cautela na aplicação *da disregard*

---

[2] Segundo trecho do julgado proferido pelo Desembargador Edgard de Moura Bittencourt in AP.9247. 4ª Cam.Civel. "A assertiva de que a pessoa da sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu, a entravar a própria ação do Estado na realização da perfeita e boa justiça, que outra não é a atitude do juiz procurando esclarecer os fatos para ajusta-los ao Direito".

doctrine, a qual deve ser invocada apenas em casos excepcionais, a fim de que não seja destruído o instituto da pessoa jurídica[4].

Nesta perspectiva histórica merece destaque, com muito mais profundidade, a posição de Fabio Konder Comparato (1983), na obra "O poder de controle da sociedade anônima" que trata sobre o tema "personalidade jurídica e poder de controle". Para o Professor Comparato a desconsideração da personalidade jurídica é sempre perpetrada em função do poder de controle societário. Ou seja, a todo poder correspondem deveres e responsabilidades própria, e aquele que exercer com desvio[5] ou buscando uma fraude estará sujeito a desconsideração da personalidade jurídica. O autor também critica os estudos voltados exclusivamente a desconsideração por abuso de exercício do direito e fraude. Isto porque tais estudos não consideraram a desconsideração feita em favor do sócio controlador.

Por último de todos os doutrinadores brasileiros aquele que mais analisou as diversas posições estrangeiras e aprofundou o tema foi Lamartine Correia (1979).

Em seus estudos de certa forma acompanhou o pensamento de Comparato, neste sentido para ele as técnicas de *disregard* consistem "no mais agudo sintoma de crise de função", que evidencia a existência de um desvio do instituto referente a função. Não obstante, simultaneamente, objetivam impedir o surgimento concreto de novos casos de desvio. A aplicação prática da desconsideração é um sintoma de uma crise de função da pessoa jurídica, sendo, que, para o autor, os focos de maior incidência da crise de função são a sociedade unipessoal e os grupos de sociedade.

Estas análises de formação do pensamento doutrinário brasileiro servem para demonstrar as bases desta teoria que se confundem com aquelas do direito estrangeiro. Essas bases teóricas que consolidaram a desconsideração servem para demonstrar qual o alicerce teórico desta teoria.

2. ESTÁGIO ATUAL DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Atualmente entende-se que há duas formulações para a teoria da desconsideração da personalidade jurídica: a maior pela qual o juiz é autorizado a ignorar a autonomia patrimonial

[4] Para Requião não se deve pensar que a penetração do véu da personalidade jurídica se torne instrumento dócil na mão dos inábeis, dos que , levados ao exagero, acabassem por destruir o instituto da personalidade jurídica, construído através dos séculos pelo talento dos juristas civilizados , que fixou em nosso direito a doutrina da personalidade jurídica.

[5] O desvio aqui se caracteriza pelo não atendimento de todos os interesses da empresa, como pelo não atendimento dos interesses da comunidade local, regional ou nacional em que se insere a empresa.

das pessoas jurídicas, como forma de coibir fraudes e abusos praticados por meio dela, e a menor em que o simples prejuízo do credor já possibilita afastar a autonomia patrimonial.

Sobre as teorias Fabio Ulhôa Coelho (2014) em sua obra "Curso de Direito Comercial, v. 2" cita a Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, referindo-se assim as duas formulações do *disregard doctrine*: "A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente, ou a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial". Na teoria menor da desconsideração ela cita "acolhida em nosso ordenamento jurídico de forma excepcional no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial".

A chamada teoria menor é o resultado da decretação afogada da desconsideração da personalidade jurídica pelo simples fato de o credor não ter logrado êxito em receber o que lhe é devido. Recebe tal formulação menor, certamente pejorativo, pela ausência de fundamentos teóricos e doutrinários minimamente elaborados para a aplicação do caso concreto.

O escopo do artigo é a teoria maior, que tem como pressuposto o abuso do direito da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. Portanto, quando mencionarmos a expressão desconsideração da personalidade jurídica, estamos sempre fazendo referência a teoria maior.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, foi adotada também pela legislação civil a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, fazendo com que se estendesse sua aplicabilidade. Desta forma o artigo 50 dispõe:

> Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Publico quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica

O código civil neste artigo criou a possibilidade de o juiz desconsiderar a personalidade jurídica, desde que preenchidos os pressupostos legais, coibindo dessa forma eventuais fraudes praticadas por seus sócios, que se utilizam indevidamente da pessoa jurídica, ocultando-se sob o seu "manto" deliberadamente, como um escudo protetor.

Essa norma foi introduzida, pois era facilitada a prática irregular por parte daqueles que compunham a pessoa jurídica na legislação civil anterior, desviando-se de sua finalidade, lesando o patrimônio dos credores. Ainda neste dispositivo, o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o dos sócios, e isso significa dizer que os bens dos sócios, na eventualidade

de haver dívidas da sociedade, somente poderão ser penhorados depois de não existirem bens da pessoa jurídica e ainda que estejam preenchidos os requisitos autorizadores para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Para Fabio Ulhôa Coelho, defensor incansável da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, sua aplicação independe de previsão legal. Como entende o professor da PUC-SP em qualquer das hipóteses, mesmo naquelas não contempladas pelos dispositivos legais que abordam a questão, o magistrado esta autorizado a deixar de lado a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, sempre que houver manipulação e desvio de conduta para frustrar interesses de credores. E conclui que a "melhor interpretação dos artigos de lei sobre a desconsideração (...) é a que prestigia a contribuição doutrinária, respeita o instituto da pessoa jurídica, reconhece a sua importância para o desenvolvimento das atividades econômicas e apenas admite a superação do princípio da autonomia patrimonial quando necessário a repressão de fraudes e a coibição do mau uso da forma da pessoa jurídica".

Destaque-se que o modelo de desconsideração da personalidade jurídica adotado pelo art. 50 do Código Civil prevê o abuso da personalidade jurídica, que poderá ser comprovado pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade.

O dispositivo invocado não acolhe a concepção objetiva da teoria, já que a confusão patrimonial não é, por si só, suficiente para configurar a desconsideração, sendo necessária também a insolvência por parte da empresa executada.

Neste sentido Jose Tadeu Neves Xavier (2002), aponta algumas observações a respeito da confusão patrimonial, como forma de caracterização do abuso da pessoa jurídica. Ele posiciona no sentido de que houve inovação ao se incluir a confusão patrimonial como motivo para desconsiderar a personalidade jurídica. E ainda preleciona que as misturas de patrimônio ocorrem quando não se podem notar as fronteiras entre a autonomia patrimonial da sociedade e dos sócios, fazendo com que se torne ilimitada a responsabilidade de quem lhe dê causa. O jurista argentino Daniel Moeremans explica que os membros de uma pessoa jurídica somente poderão alegar a responsabilidade limitada, baseada no princípio da divisão do patrimônio, quando respeitarem essa divisão.

Anteriormente a aplicação da desconsideração independia da fundamentação legal. Entretanto em homenagem a tradição do direito brasileiro, ligado a positivação da regra, veio facilitar e ratificar sua aplicação na esfera material. No entanto infelizmente na esfera processual não existia procedimentos regulares.

3. A NECESSIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO POSITIVADA NO CPC

Segundo Cassio Scarpinella Bueno "o direito processual civil não obstante tenha identidade, função, finalidade e natureza próprias, serve, atende e volta-se para a aplicação concreta do direito material. O direito processual civil realiza o direito material". Nesta perspectiva o direito processual civil desempenha a finalidade de instrumento do direito material.

A instrumentalidade do processo é uma premissa importante para estudar os aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica pois conforme enfatiza Bueno " quando um direito material com características próprias é posto em juízo(...) põe-se a toda prova a premissa da instrumentalidade do processo na medida em que estreita a separação entre o direito material e o processual", isto gera a relativização do binômio direito-processo, unindo-os com uma finalidade comum , alcançando uma finalidade social.

Portanto a importância do processo esta também representada em seus resultados. O processo será uma ferramenta mais ou menos útil na medida em que suas finalidades (realização social e a realização do direito material) forem atingidas.

A conscientização de que "o processo vale não tanto pelo que ele é, mas fundamentalmente pelos resultados que produz", é de soberana importância, especialmente quando pretende abordar os aspectos processuais da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Quando abordamos que o processo é instrumento[6] para a realização do direito, trata-se do direito material, entendido como o conjunto de normas destinadas a regular conflitos de interesses de natureza individual ou coletiva, determinando qual deve prevalecer. O processo pode ser visto pelo aspecto dos atos que lhe dão corpo e da relação entre eles (procedimento) e pelo aspecto das relações entre os seus sujeitos (relação jurídica processual). O encadeamento logico entre atos e fatos tendente em um fim (atuação concreta da lei) constitui o procedimento.

O que importa extrairmos destes conceitos neste trabalho é que o processo é um fim em si mesmo. O processo é um instrumento para alcançar determinadas finalidades exteriores a ele. Dinamarco nesta linha explica que o processo é o "método de atuação do Estado com vistas a exteriorização de sua vontade".

O doutrinador PAGANI explica que a doutrina sustenta o processo em três ordens de objetivos: Os sociais, políticos e jurídicos. Entre os escopos sociais está a pacificação com

[6] A fase instrumentalista, na qual o direito processual civil se encontra atualmente é necessário deslocar o ponto de vista e passar a ver o processo a partir de um ângulo externo, isto é, examina-lo no seus resultados práticos. Não basta encarar o sistema do ponto de vista dos produtores do serviço processual (juízes, advogados, promotores), é preciso levar em conta o modo como os seus resultados chegam aos consumidores desse serviço, ou seja, a população destinatária.

justiça, nos políticos a preservação do ordenamento jurídico e a própria autoridade deste. Por fim o escopo jurídico do processo é atuação da vontade concreta do direito.

Assim quando se afirma que o processo é um instrumento para a realização do direito estamos referindo ao enfoque preocupado com os resultados práticos que o processo possa oferecer. Para ilustrar a importância que tem o presente estudo, podemos utilizar como exemplo o art. 50 do Código Civil, que é um dos dispositivos legais que tratam da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico pátrio.

Pois bem, o artigo 50 do Código Civil estabelece que " em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimentos da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica ".

Ao interpretarmos a letra da lei, entendemos que o integrante de uma pessoa jurídica – sócio ou administrador que tenha abusado de sua personalidade para prejudicar outras pessoas responda com seu próprio patrimônio para indeniza-las. Como o juiz tomará esta decisão? Como aquele atingido pela decisão do juiz pode defender-se?. Para respondermos estas questões devemos nos voltar ao direito processual civil, e ele deve fornecer estas respostas, sob pena de falhar na sua missão de fazer atuar a vontade da lei (escopo jurídico), de promover a paz social (escopo social) e da preservação do ordenamento jurídico e da sua autoridade (escopo político). Caso não se encontre resposta o processo poderá ser considerado instrumento inútil e incapaz de dar vida a *disregard doctrine*, criada originalmente para coibir fraudes resultantes do abuso de direito na utilização da pessoas jurídicas.

4. FORMAS DE APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

Devido a ausência de normas positivas sobre a desconsideração da personalidade jurídica, o doutrinador Gilberto Gomes Bruschi (2009) separa quanto a aplicabilidade em duas correntes doutrinárias as quais explicam a forma de aplicação do instituto: qual o momento oportuno e como deve o juiz aplica-la.

A primeira corrente defende a ideia de que há necessidade de processo autônomo, uma ação de conhecimento paralela a execução para que nela se possa formar um novo título executivo judicial que permita invadir a esfera patrimonial do sócio ou representante da pessoa jurídica devedora, fazendo com que ele ingresse no polo passivo da execução.

A segunda corrente propugna que a desconsideração ocorre, de forma incidental, na própria execução, a mercê de simples comprovação da existência de fraude, ou má utilização

da pessoa jurídica, que, direta ou indiretamente, se acham ligadas a sociedade executada, mas nunca fazendo com que esses terceiros passem a fazer parte da execução.

4.1. Primeira corrente

Prega a necessidade de uma ação autônoma de conhecimento para que não sejam violados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Entre os estudiosos da matéria, que comungam desse entendimento, destaca-se Fabio Ulhôa Coelho (2014), para quem "é indispensável a dilação probatória através do meio processual adequado" [7] a fim de que se desconsidere a personalidade jurídica, sendo equivocado tomar essa medida por meio da decisão interlocutória.

Ada Pellegrini Grinover (2005) compartilha da mesma opinião e defende que a desconsideração da personalidade jurídica, em razão de se tratar de providência que deve ser adotada apenas excepcionalmente, desde que preenchidos seus pressupostos, "não pode, não ao menos como regra, ser feita por um simples despacho no processo de execução". Preleciona ainda que a cognição do juíz para verificar se os pressupostos estão ou não presentes deve ser feita mediante a "instauração do regular contraditório em processo de conhecimento"

No mesmo sentido Sidnei Amendoeira Jr. (2007), enfatiza incisivamente que a demonstração do abuso e da fraude é ônus do credor, não podendo, portanto, ser invertido como acontece nos nosso tribunais. E assim destaca:

> Fica também a ideia de que o uso da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é absolutamente excepcional e não pode ou deve ser banalizado. Ora, por mais que se pense em efetividade e celeridade da execução e em uso dos poderes instrutórios e executivos do juiz, o limite dos mesmo há de ser sempre o devido processo legal e a legalidade, sob pena de completo desvirtuamento do sistema.

Os defensores dessa corrente partilham da ideia de que simples despachos, em processos de execução movidos contra a sociedade, determinando a penhora de bens do sócios importam em flagrante desobediência ao direito constitucional ao devido processo legal.

4.2. Segunda corrente

[7] Isso significa que o credor, ao notar que apenas a sociedade executada que figura do titulo executivo, percebendo estarem presentes os requisitos para que seja possível incluir o responsável pela fraude no polo passivo da execução, superando a autonomia da pessoa jurídica, devera ajuizar processo de conhecimento.

Defende a ideia de que o processo deva ser efetivo e célere, porém sem violar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que se acham insculpidos no art. 5 da Constituição Federal.

Aqueles que almejam uma justiça mais rápida e eficaz não podem jamais se esquecer de que os princípios constitucionais devem ser sempre respeitados. Mas isso não denota dizer que para desconsiderar a personalidade jurídica, deva-se adotar uma medida tão demorada a ponto de suspender-se a execução, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, e ajuizar ação visando a obtenção de título executivo judicial contra o sócio que realizou atos que se tornarão ineficazes, já que praticados em detrimento de credores, em fraude ou abuso da pessoa jurídica.

Nelson Luiz Pinto compartilha a ideia de que o processo é o instrumento para a realização e obtenção do direito material e, como tal, deve ser rápido, caso contrário, tornar-se-á inútil. E vai mais longe ao dizer que à partir disto "decorre a ideia de efetividade como garantia fundamental do processo, a ser extraída dos princípios constitucionais que alicerçam os fundamentos do sistema processual brasileiro".

O autor explica que o importante é o acesso efetivo e, por consequência, o resultado alcançado; não é suficiente a "existência de mecanismo adequado a solução das controvérsias". Vai além, ao asseverar que não basta assegurar todas as garantias do devido processo legal de um lado e do outro negar a garantia da efetividade ao processo.

Humberto Theodoro Junior (2007) em magistral passagem ressaltou que nos dias atuais "o dogmatismo e o conceitualismo, assim como o formalismo exacerbado, cada vez menos se prestam ao progresso do estudo do direito processual". E ainda preleciona que:

> A visão estática das categorias processuais perde, dia a dia, importância, ao passo que é a visão dinâmica ou funcional que se divisa, com maior intensidade, o verdadeiro papel do processo contemporâneo. A ideia do devido processo legal evolui a passos largos para a de processo justo, onde os efeitos materiais alcançados é que, de longe, justificam a exegese das normas processuais e minimizam o desgaste de tempo e energia provocado pelas complicadas explicações dogmáticas e conceituais que, geralmente no terreno do processo, muito contribuem para o aprimoramento político e social da prestação jurisdicional.

Partindo da ideia de um processo efetivo e sem morosidade excessiva, chega-se a execução onde o exequente constata não mais existirem bens capazes de satisfazer o credito a que tem direito. Sabendo que foram levados a efeito certos atos contrários aos ditames legais pela sociedade executada, basta que comprove tais fatos, requerendo ao juiz que proceda a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, visando apenas e tão somente

a ineficácia dos atos exercitados irregularmente, ensejando o acesso aos bens daquele que os praticou para que se satisfaça a execução.

Ou seja, não há porque ajuizar processo paralelo autônomo para, somente após o trânsito em julgado da sentença deste, haver a constrição dos bens de terceiros responsáveis pelos atos ilícitos.

Não há que falar em violação do contraditório ao desconsiderar a personalidade jurídica por decisão interlocutória, já que este será postergado para o momento em que o terceiro se rebele contra tal pronunciamento judicial.

De salientar também conforme exposto não ocorrera a invalidação da pessoa jurídica, apenas sua ineficácia, no caso especifico onde for requerida.

5. ESTUDOS ACERCA DO TEMA NOS TRIBUNAIS

Em pesquisas organizadas pelo Ministério da Justiça, junto ao Programa de Pós Graduação da PUC-RS, com o objetivo de identificar questões materiais e processuais decorrentes da aplicação pelas Cortes de Justiça da figura da desconsideração, leva- nos a entender os aperfeiçoamentos da matéria processual promovida pelo novo Códex.

A matéria da desconsideração da personalidade jurídica possui uma alta relevância, e a pesquisa demonstrou como o assunto vem sendo tratado na prática. O método de pesquisa foi análise jurisprudencial dos tribunais citados, acórdãos pertinentes mediante o critério de busca da personalidade jurídica. Desta forma o resultado alcançado pode ser demonstrado:

STJ	TRF1	TRF2	TRF3	TRF4	TJRS	TJBA	TJPR	TJMG	TJRJ	TJSP	Total
147	26	58	113	90	100	15	20	100	61	100	830

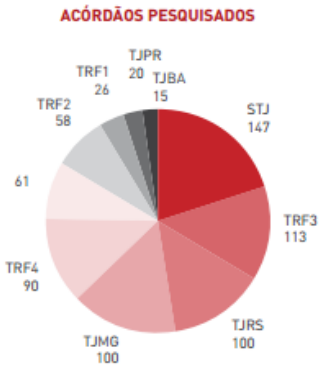

[8]

[8] Dados da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul-PUC-RS, Resumo do Projeto de Pesquisa Apresentado ao Ministério da Justiça/ PNUD, no projeto "Pensando o Direito", Referência PRODOC VRA 07/0004, Sumario Executivo Relatório da Pesquisa Desconsideração da Personalidade Juridica. O projeto pensando o direito, organizado pelo Ministério da Justiça, propiciou a oportunidade de constituição de uma equipe a fim de examinar conjuntamente os diversos assuntos vinculados ao tema, bem como a reflexão sobre a possibilidade de aprimorar a tratativa da matéria em nosso ordenamento

TRIBUNAL	Abuso	Confusão Patrimonial	Dissolução Irregular	Desvio de Finalidade	Fraude	Outros
TRF1	4	3	2	3	7	2
TRF2	10	3	4	4	5	12
TRF3	3	4	12	3	6	1
TRF4	4	5	12	2	8	1
TJRJ	6	2	1	0	3	3
TJBA	0	0	0	0	1	3
TJSP	4	3	12	1	3	4
TJPR	0	0	19	0	0	1
TJMG	1	2	18	1	1	4
TJRS	3	4	6	4	2	3
STJ	1	0	3	0	9	2
Totais	20	19	36	14	28	8

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

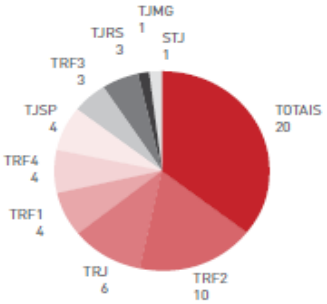

A pesquisa contém dados relativos aos fundamentos materiais da decisão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. No desenvolvimento central da pesquisa foi revelado que nos aspectos materiais existe uma legislação para a hermenêutica e aplicação jurídica seja efetiva, mas as questões processuais não encontraram qualquer normatividade.

TRIBUNAL	Abuso	Confusão Patrimonial	Dissolução Irregular	Desvio de Finalidade	Fraude	Outros
TRF1	4	3	2	3	7	2
TRF2	10	3	4	4	5	12
TRF3	3	4	12	3	6	1
TRF4	4	5	12	2	8	1
TJRJ	6	2	1	0	3	3
TJBA	0	0	0	0	1	3
TJSP	4	3	12	1	3	4
TJPR	0	0	19	0	0	1
TJMG	1	2	18	1	1	4
TJRS	3	4	6	4	2	3
STJ	1	0	3	0	9	2
Totais	20	19	36	14	28	8

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

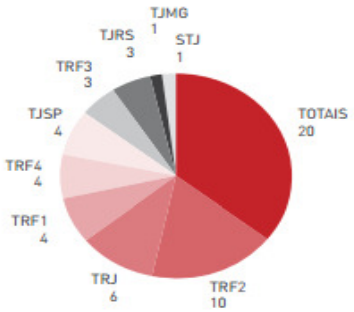

Nas questões processuais a pesquisa trouxe várias indagações não resolvidas por falta de legislação processual.

- ➔ A decisão judicial de desconsideração da personalidade jurídica pode surpreender o sócio atingido, sob pena de ineficácia, sem ofensa aos princípios basilares do processo, tais como o contraditório e ampla defesa?
- ➔ A desconsideração da personalidade jurídica deve ser decretada obrigatoriamente no primeiro grau?
- ➔ Tal decisão comporta a exceção de pré – executividade.

A desconsideração da personalidade até então não possuía respostas a estas questões, no entanto juristas que participaram da elaboração do novo CPC, propiciaram esta adequação, incluindo no novo código, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

6. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO NOVO CPC

No tocante à desconsideração da personalidade jurídica, o novo CPC criou um incidente próprio, em consonância com o princípio do contraditório, de modo a permitir ao magistrado apurar previamente a ocorrência das hipóteses previstas em lei para responsabilizar o integrante

da pessoa jurídica por uma obrigação desta última. De acordo com a nova redação foi disciplinado da seguinte forma:

> Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
> § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.
> § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.
> Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.
> § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.
> § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.
> § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º
> § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.
> Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.
> Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.
> Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.
> Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

É louvável a preocupação com as regras processuais referentes à desconsideração da personalidade jurídica, visto que a decretação da desconsideração causa impactos severos, uma vez que tem por implicação o afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, autorizando a invasão do patrimônio pessoal dos sócios.

No Novo CPC a desconsideração da personalidade jurídica "possui característica de um incidente processual, querendo daí depreender que prescinde de ação própria para provocar sua cognição". (GAIO JR., 2013).

O incidente será provocado no bojo dos autos do processo principal, admissível em todas as fases do processo (conhecimento, cumprimento de sentença e execução de título extrajudicial), conforme previsão do art. 134 do NCPC.

Na forma do art. 135 do NCPC o magistrado estabelecerá antecipadamente o contraditório, tendo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa. Sobre o contraditório previsto no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, assim se manifestou Antônio Pereira Gaio Jr.:

> Aponta-se aí a participação de ditas pessoas - o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica - que não compondo qualquer dos polos da demanda quando, por exemplo, de seu nascedouro e mediante o requerimento da desconsideração da personalidade jurídica, terão seus interesses jurídicos (neste caso, patrimoniais) possivelmente atingidos, caso venha o magistrado, convencido pela força probante acostada pelo requerente, julgar procedente o já digitado requerimento.
> Traga-se aqui à luz as garantias do devido processo constitucional, com a correta citação daqueles, por ventura, apontados na peça requerente, não somente porque estando pela primeira vez a participar do feito, farão jus à aludida comunicação processual, inclusive, na forma pessoal - já que figurarão agora no processo, inegavelmente, como parte, pois que algo se pede em face deles -, como também, e aí na forma constitucionalmente "sagrada", exercerem o pleno e efetivo contraditório acerca das afirmações a qualquer daqueles dirigidas, tendo como natural garantia, notadamente, o direito de requererem as provas que julgarem cabíveis, tudo no lapso temporal comum de 15 dias, [...](GAIO JR.2013).

Tão somente depois de observado o princípio do contraditório e da ampla defesa é que será ponderado o mérito do pedido de desconsideração, cuja deliberação terá natureza interlocutória, contra a qual, portanto, caberá o recurso de agravo de instrumento, na forma do art. 136 do NCPC. Vale salientar que caso o incidente tenha sido apreciado por relator, o recurso cabível será o agravo interno, conforme previsão do parágrafo único do art. 136 do Projeto do novo CPC.

A respeito do recurso cabível no incidente da desconsideração da personalidade jurídica, Paulo Machado Cordeiro faz a seguinte ressalva:

> O recurso cabível da decisão tomada no incidente de desconsideração previsto no projeto do CPC é o agravo de instrumento, mas nada impede que uma demanda autônoma seja proposta e em razão desse expediente o recurso cabível seja considerado como apelação, caso a decisão ponha termo ao processo, como no caso de uma ação meramente declaratória, para certificar o direito da parte exequente ou autora de processo de conhecimento ver o seu crédito forrado, no caso da prática dos atos ultra vires **autorizadores da disregard**. (CORDEIRO, 2013).(grifos nossos)

Portanto, de acordo com o NCPC, não se exige ação autônoma para apreciar o pedido de desconsideração. Entretanto, sócios e administradores terão a oportunidade de se manifestarem previamente nos autos, antes da decisão a respeito do pedido de desconsideração.

Os doutrinadores Luiz Manuel Gomes Junior e Gregório Assagra de Almeida entendem que a previsão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica "Trata-se de uma relevante disciplina legal, evitando que cada Juiz ou Tribunal possa utilizar de formas diferentes para resolver a questão".

A positivação é bem vinda visto que estabelece que deva haver a citação daqueles que serão responsabilizados como consequência da desconsideração da personalidade jurídica, bem como ao fixar que ela pode acontecer em qualquer processo ou procedimento, independentemente da fase em que se encontre , conforme já vinha sendo admitido na jurisprudência.

O texto deixa respeito ao espaço ocupado pelo direito material, não determinando nenhuma hipótese em que possível a desconsideração da personalidade jurídica. E é o ideal que não enuncia requisitos para a desconsideração. Servindo apenas como uma roupagem especial para o instituto.

Tal disposto legal reforça a legalidade e a instrumentalidade do processo visto que o código estabelece um instrumento especifico de desconsideração da personalidade jurídica, e que ele deve obrigatoriamente ser observado. Segundo Luiz Manoel Gomes Junior (2010) explica, é exatamente pelo fato constatável no dia a dia forense, de que cada um aplica a desconsideração da personalidade jurídica da forma que entende ser a melhor, que parte da doutrina comemorou a criação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das funções da pessoa jurídica é estabelecer um centro de interesses autônomos, distinto dos interesses dos membros que a compõem, considerados isoladamente, que torne possível a soma de esforços e recursos econômicos, limitando os riscos empresariais. Quebrando a intocabilidade da personalidade jurídica, sem em nenhum momento negar a sua existência e sua relevância jurídica, devido a pratica de atos abusivos práticos por alguns entes, visando coibir tais atos, tendo por base a aplicação da justiça, surge a desconsideração da personalidade Jurídica.

Inicialmente o trabalho traz um apanhado histórico sobre a origem da teoria, desde autores estrangeiros que escrevem sobre o tema como Serick e Verrucoli, além dos doutrinadores brasileiros como Pontes de Miranda, Rubens Requião, Fabio Comparato até chegarmos a forma de como é tratado e desempenhado a teoria em nossa atualidade. Análises que formaram o pensamento doutrinário e servem para demonstrar o alicerce teórico da teoria.

A ferramenta de desconsideração da personalidade jurídica deste trabalho é desmiuçada na teoria maior, ou seja, a teoria que necessita de maiores requisitos para então desconsiderar a personalidade jurídica.

Após as arguições de doutrinadores como Fabio Ulhôa e Jose Tadeu Neves Xavier, sobre a Teoria positivada em nosso artigo 50 do código civil, base para o direito material e processual

da teoria maior. Demonstramos no trabalho as duas correntes que ressaltam as formas de desconsideração em sua aplicação no processo civil. A primeira corrente defende ideia de que há necessidade de processo autônomo, e a segunda corrente propugna que a desconsideração ocorra de forma incidental, ou seja, em qualquer momento do processo, junto a isso o estudo jurisprudencial organizado pelo Ministério da Justiça, deflagramos estes questionamentos e problemas no aspecto processual da teoria.

O trabalho explica a necessidade desta positivação da desconsideração no Código de Processo Civil, a ideia que o processo é o instrumento para a realização do direito. O doutrinador Pagani explica a sustentação no processo em três ordens de objetivo: Os sociais, políticos e jurídicos. Dentre os objetivos está a pacificação com justiça, preservação do ordenamento jurídico e a própria autoridade deste. Neste viés o processo deve ser visto como um fim em si mesmo, na verdade nos revela a ideia de que a desconsideração da personalidade jurídica estava carente em seu aspecto direito-processo, não alcançando de forma plena a finalidade comum, dificultando a finalidade social.

A inauguração da norma processual da desconsideração da personalidade jurídica surge neste novo código de processo civil, criando um incidente próprio, permitindo o magistrado apurar corretamente e uniforme as novas regras determinadas a partir do art. 133 a 137 no novo códex.

Finalmente os questionamentos ressaltados na pesquisa, bem como as correntes utilizadas para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, dão lugar a uma norma, uma norma que reforça a legalidade e a instrumentalidade do processo. E além, reflete a maturidade e segurança a invasão do patrimônio dos sócios ou da empresa (inversa).

REFERÊNCIAS

AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei. *Aspectos processuais da responsabilidade patrimonial dos sócios e da desconsideração da personalidade jurídica. In*: Gilberto Gomes Bruschi e Sergio Shimura (Coords.). Execução civil e cumprimento da sentença. São Paulo: Método, 2007, v2.
Nelson Luiz Pinto. A antecipação de tutela como instrumento de efetividade do processo e da isonomia processual. Revista de processo. São Paulo: RT, n 105, jan. / mar, 2002.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais*. 2 ed. São Paulo. Saraiva. 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. v.1. 2011.

COELHO, Fabio Ulhôa. *Curso de direito comercial*: *direito de empresa.* v. 2. 15 ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

COMPARATO, Fabio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CORDEIRO, Paulo Machado. **A "***Disregard Doctrine" e o Projeto do Novo Código de Processo Civil: Análise Jurídica. In:* DIDIER JR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa.

DINAMARCO, Candido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira**.** *Desconsideração da personalidade jurídica: considerações sobre o "incidente" à luz do novo CPC* - PLS 166/2010**.** Revista de Processo. vol. 220/2013. p. 271. Jun. / 2013. DTR20133170. *Disponível em: http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad818150000014200a4726e9ed889a8&docguid=I98b0a720b9fb11e2af3c010000000000&hitguid=I98b0a720b9fb11e2af3c010000000000&spos=7&epos=7&td=217&context=170&startChunk=1&endChunk=1***.**

GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos (Coords.). *Pontes de Miranda e o direito processual*. Salvador: Jus Podivm, 2013.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Um novo código de processo civil para o Brasil: análise teórica e pratica da proposta apresentada ao Senado Federal, 2010. Pag 158

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da desconsideração da pessoa jurídica (aspectos de direito material e processual). O processo: estudos e pareceres. São Paulo: Perfil, 2005, p 131.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

MOREMANS, Daniel. *Extension de la responsabilidade de los sócios em las sociedades de capital em virtude del disregard of legal entity*. Revista Del Derecho y las Obrgiaciones, p 720.

OLIVEIRA, Jose Lamartine Correa de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva. 1979.

REQUIÃO, Rubens. *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica*. Revista dos Tribunais. São Paulo. RT: v 410. Dez. 1969.

SÉRIE PENSANDO O DIREITO. *Desconsideração da Personalidade Juridica*. N29.2010. PUC-RS.

SOUZA, André Pagani de. *Desconsideração da Personalidade Juridica: aspectos processuais*. São Paulo: Saraiva, 2011

THEODORO JUNIOR, Humberto. *O novo código civil e a regras heterotropicas de natureza processual. In*: Fredie Didier Jr. E Rodrigo Mazzei (Coords.). Reflexos do novo Código Civil no direito processual, 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2007.

XAVIER, José Tadeu Neves. *A teoria da desconsideração da pessoa jurídica no novo Código Civil*. Revista de Direito Privado. São Paulo: RT, n. 10, abr./jun.2002.